

A REPRESENTATIVIDADE LGBTI+ NO PODER
 LEGISLATIVO BRASILEIRO (2014–2024):
 A ANÁLISE CONJUNTURAL DAS FRENTES PARLAMENTARES
 NO CONGRESSO NACIONAL E O CASO ERIKA HILTON
 LGBTI+ REPRESENTATION IN THE
 BRAZILIAN LEGISLATIVE POWER (2014–2024):
 A SITUATIONAL ANALYSIS OF THE PARLIAMENTARY
 FRONTS IN THE BRAZILIAN NATIONAL
 CONGRESS AND THE ERIKA HILTON CASE

José Macedo Santana Neto(jnmacedo123@gmail.com)

<https://orcid.org/0009-0007-1821-273X>

Graduado em Direito pela Universidade Regional do Cariri (URCA)

Carolina Pereira Madureira(madureiracarolina@yahoo.com.br)

<https://orcid.org/0000-0003-1869-9510>

Docente do Departamento de Direito da Universidade Regional do Cariri (URCA)

Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC)

Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal do Piauí (UFPI)

Graduada e pós-graduada em Direito pela UFPI

RESUMO

A pesquisa possui como objetivo geral aferir a influência das eleições de representantes LGBTI+ para o poder legislativo federal brasileiro como forma de ampliação das pautas voltadas às demandas da comunidade. Tem como objetivos específicos: i) examinar o surgimento do movimento e o contexto histórico-político brasileiro para compreender a demanda por direitos fundamentais; ii) apresentar o panorama de representatividade de minorias sociais no poder legislativo brasileiro (2014–2024), e, por fim, iii) prospectar avanços na representatividade legislativa brasileira por meio do Caso Erika Hilton. Nessa perspectiva, a hipótese sugere uma maior participação política de pessoas do Movimento LGBTI+ e a utilização de ferramentas de campanha advindas de experiências de êxito, como o Caso Erika Hilton (2023-), visando à maior influência da comunidade no poder legislativo federal, a fim de promover direitos, através da aprovação de leis. A finalidade social da pesquisa é operacionalizar direitos constitucionais e convencionais salvaguardados à parcela da população marginalizada pela ausência de representatividade no Poder Legislativo federal, e a justificativa acadêmica está na ausência de pesquisas com essa tônica. Quanto à metodologia, a pesquisa adota a abordagem qualitativa, operacionalizada por revisão bibliográfica e documental. É ainda descritiva, quando sintetiza o “estado de coisas” do Poder Legislativo brasileiro, e exploratória, quanto à confirmação da hipótese. O foco do trabalho é avaliar a necessidade de maior representatividade LGBTI+ em um cenário no qual o Congresso Nacional está ocupado majoritariamente pela extrema-direita. Isso posto, o primeiro tópico apresenta a formação do movimento LGBTI+ organizado. No segundo são observadas as dificuldades enfrentadas pelas campanhas LGBTI+. No terceiro, verificam-se as Frentes Parlamentares, a ascensão da extrema-direita ao poder

A REPRESENTATIVIDADE LGBTI+ NO PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO (2014–2024): A ANÁLISE CONJUNTURAL DAS FRENTE PARLAMENTARES NO CONGRESSO NACIONAL E O CASO ERIKA HILTON

e o caso da Erika Hilton. Conclui-se que o número de representantes LGBTI+ no poder legislativo é insuficiente para a aprovação de legislações em favor da comunidade.

Palavras-chave: Movimento LGBTI+; Poder Legislativo; representatividade; Brasil; Erika Hilton. .

ABSTRACT

The research's general objective is to assess the influence of the elections of LGBTI+ representatives for the Brazilian federal legislative power as a way of expanding agendas focused on the community's demands. The research specific purposes: i) examine the emergence of the movement and the Brazilian historical-political context to understand the demand for fundamental rights; ii) present the panorama of representation of social minorities in the Brazilian legislative power (2014–2024), and, finally, iii) prospect advances in Brazilian legislative representation through the Erika Hilton Case. From this perspective, the hypothesis suggests greater political participation of people from the LGBTI+ Movement and the use of campaign tools arising from successful experiences, such as the Erika Hilton Case (2023-), aiming for greater influence of the community in the federal legislative power, in order to promote rights through the approval of laws. The social purpose of the research is to operationalize constitutional and conventional rights safeguarded for the part of the population marginalized by the lack of representation in the federal Legislative Power and the academic justification lies in the absence of research with this focus. The research adopts a qualitative approach, operationalized by bibliographic and documentary review. It is also descriptive, when it summarizes the Brazilian Legislative Power scenario, and exploratory, when it comes to confirming the hypothesis. The focus of the work is to assess the need for greater LGBTI+ representation, in a scenario in which the National Congress is occupied mainly by the extreme right. That said, the first topic presents the formation of the organized LGBTI+ movement. In the second section, the difficulties faced by LGBTI+ campaigns are observed. In the third, there are the Parliamentary Fronts, the rise of the extreme right to power and the case of Erika Hilton. It is concluded that the number of LGBTI+ representatives in the legislative branch is insufficient to approve legislation in favor of the community.

Keywords: LGBTI+ Movement; Legislative Power; representation; Brazil; Erika Hilton. .

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa dispõe-se a verificar a representatividade LGBTI+ no poder legislativo brasileiro por meio de análise conjuntural e a prospecção de avanços políticos em representatividade (2014–2024). Como objetivo geral, o estudo busca aferir a influência das eleições de representantes LGBTI+ para o Poder Legislativo federal brasileiro como forma de ampliação das pautas voltadas às demandas da comunidade e perquirir o caso Erika Hilton (2023–) para prospectar avanços no sucesso de candidaturas LGBTI+ e/ou interseccionais.

Dessa forma, os objetivos específicos procuram examinar o surgimento do movimento LGBTI+ e o contexto histórico-político brasileiro para compreender a demanda por direitos fundamentais, bem como apresentar as dificuldades enfrentadas nas candidaturas e o panorama de representatividade de minorias sociais no Poder Legislativo brasileiro e, por fim, observar a atual conjuntura de composição do Congresso Nacional e destacar a atuação da Deputada Erika Hilton (2023–), de modo a prospectar avanços na representatividade legislativa brasileira.

A pergunta norteadora desta pesquisa é: em qual medida a representatividade LGBTI+ no Poder Legislativo federal atual contribui para o avanço das pautas da comunidade em um contexto de ascensão da extrema direita? A hipótese sugere uma maior participação política de pessoas do Movimento LGBTI+ e a utilização de ferramentas de campanha advindas de experiências de êxito, como o Caso Erika Hilton, visando à maior influência da comunidade no Poder Legislativo federal, a fim de promover direitos através da aprovação de leis.

Enquanto metodologia, trata-se de uma pesquisa qualitativa, exploratória, com revisão bibliográfica e documental. O estudo justifica-se socialmente na necessidade de discussão do tema para a sociedade brasileira, com destaque para a população LGBTI+. Na perspectiva acadêmica, explica-se a delimitação por ser este recorte de pesquisa pouco explorado: resultado inferido a partir de busca *booleana* em portais como Scielo, Portal de Teses e Dissertações da CAPES, *Web of Science*, Plataforma Café da CAPES e mesmo o Google Acadêmico).

O presente trabalho está dividido em três seções. Na primeira é apresentada a formação do movimento LGBTI+ organizado e ativo na busca por direitos, com ponto inicial na Alemanha, durante o século XIX, após a criação dos primeiros grupos e manifestações contrárias à lei que criminalizava as relações homossexuais. Posteriormente, analisa-se o surgimento do movimento nos Estados Unidos da América e a revolta de Stonewall, grande influência para os grupos homossexuais brasileiros.

Ato contínuo, são identificados os direitos assegurados a todos por meio da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), das opiniões consultivas e contenciosas da Corte Interamericana de Direitos Humanos, vinculantes aos Estados signatários, e da Constituição Federal brasileira (CRFB/88). Para finalizar o tópico, faz-se uma análise dos direitos políticos pós-redemocratização e da inserção de pessoas LGBTI+ nos partidos políticos e da efetivação de candidaturas.

O segundo tópico centraliza-se no poder legislativo brasileiro, com ênfase na intersecção do movimento LGBTI+ com os movimentos negros, feministas

e indígenas para uma análise das dificuldades enfrentadas por essas populações no decorrer de suas carreiras políticas. Ainda, verificam-se as regras para uso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Por fim, realiza-se um levantamento da participação das minorias sociais nas Eleições Gerais de 2014, 2018 e 2022.

Na terceira e última seção, efetua-se o estudo acerca das Frentes Parlamentares do Agronegócio, Evangélica e da Segurança Pública, relacionando-as com a ascensão da extrema direita no Brasil. Em seguida, observam-se as composições parlamentares nos mandatos de 2018 e 2022, a fim de constatar a institucionalização da extrema direita no poder. Por último, explorar-se-á a eleição de Erika Hilton ao cargo de Deputada Federal, em 2022, bem como a história de vida, o ativismo político e as atividades parlamentares em defesa dos direitos LGBTI+.

2 A LUTA POR DIREITOS E A PARTICIPAÇÃO DO MOVIMENTO LGBTI+ NA POLÍTICA BRASILEIRA

Inicialmente, vale salientar que a sigla utilizada na pesquisa será LGBTI+, em conformidade com a Resolução nº 348/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que reconhece Lésbicas, Gays e Bissexuais como orientação sexual e Transexuais, Travestis e Intersexos como identidade de gênero, conceitos que serão abordados posteriormente. O sinal de “+” simboliza as demais dissidências sexuais e de gênero.

A comunidade LGBTI+ historicamente ocupa um lugar de marginalização e exclusão social com a persistente negativa de direitos fundamentais. Desse modo, faz-se necessária uma abordagem inicial sobre a organização das pessoas LGBTI+ como um movimento social ativo no reconhecimento de suas existências e na luta por demandas de direitos individuais e sociais.

A proteção internacional de direitos humanos e direito internacional, com ênfase nos princípios de Yogyakarta, são alicerce normativo para discutir os direitos fundamentais e as demandas LGBTI+. Ainda, abordar, no ordenamento jurídico brasileiro a evolução normativa e acadêmica quanto aos direitos fundamentais da população LGBTI+. Por fim, realizar-se-á uma análise da participação e da representatividade LGBTI+ na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

2.1 BREVE HISTÓRICO DA FORMAÇÃO DO MOVIMENTO LGBTI+ E A LUTA POR RECONHECIMENTO E DIREITOS

Considera-se o surgimento de um proativismo na Alemanha, durante o século XIX. As primeiras movimentações organizadas foram contrárias à patologização e à criminalização da homossexualidade (§ 175 do Código Penal Alemão).

A lei foi duramente aplicada no período nazista para prisão e encaminhamento dos homossexuais para os campos de concentração de extermínio – triângulo rosa costurado nas vestimentas (Quinalha, 2022).

Após a Segunda Guerra Mundial, as reivindicações por direitos LGBTI+ também florescem nos Estados Unidos, cuja legislação bania os homossexuais dos cargos da administração pública. Nesse contexto, os bares dos guetos de Nova York tornaram-se o ponto central da vida homossexual e nascimento da comunidade, que sofriam forte repressão policial. Um *turning point* ocorreu quando, em 28 de junho de 1969, no bar *Stonewall Inn*, as pessoas marginalizadas reagiram à abordagem policial. A revolta foi de fundamental importância para o desenvolvimento de grupos lésbicos, gays e transexuais mundialmente (Quinalha, 2022).

No Brasil, o Código Penal de 1823, no livro V e capítulo XIII, classificava a homossexualidade como sodomia – crime, portanto. Entretanto, com a promulgação do Código Penal do Império, em 1830, a sodomia deixou de ser considerada crime. Embora não houvesse a criminalização direta, a homossexualidade permaneceu punida em leis contra o atentado à moral, à família e aos bons costumes (Belin; Neumann, 2020).

A divisão histórica do movimento LGBTI+ no Brasil cinge-se em três ondas, propostas por Regina Facchini e Júlio Simões. A primeira onda compreende o início da organização do movimento, no período final da Ditadura Militar. No ano de 1978, criam-se o Grupo de Afirmação da Identidade Homossexual - SOMOS e o jornal *Lampião da Esquina*. Ambos criticavam o conservadorismo da época e buscavam desconstruir sua imagem pejorativa. Além disso, defendiam as liberdades de expressão e a redemocratização. No entanto, a diversidade de ideias quanto às pautas do grupo e desentendimentos entre os integrantes fizeram com que houvesse a fragmentação do grupo SOMOS, ocorrendo em 1980 a criação do Grupo de Ação Lésbica-Feminista (GALF) (Cardinali, 2017).

A segunda onda caracteriza-se pelo surgimento do HIV/AIDS, em 1982, no Brasil, e da constituinte. Dessa forma, a epidemia de uma doença grave e letal que atingia os homens homossexuais reafirmou o estigma de patologia. Parte do movimento mobilizou-se, diante da urgência do combate à doença, por meio de ONG's procurou-se apoio financeiro dos governos estaduais e federal que resultaram na criação, em 1988, do Programa Nacional de DST/Aids do Ministério da Saúde (Cardinali, 2017).

A redemocratização contribuiu para o diálogo e desenvolvimento do movimento. A partir disso, pautou-se em demandas concretas por direitos, destacando a despatologização da homossexualidade do código 302.0 do Instituto

Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS) após a elaboração de um abaixo-assinado liderado pelo Grupo Gay da Bahia (GGB) (Quinalha, 2022).

Durante a Assembleia Constituinte foi proposta a inclusão expressa da discriminação por orientação sexual na Constituição, que não logrou êxito – 130 votos a favor do total de 559 deputados constituintes (Cardinali, 2017). Nesse período também aconteceu a primeira parada do orgulho LGBTI+, organizado pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexos (ABGLT).

A terceira onda iniciou-se no final da década de 1990, em um momento de fortalecimento da institucionalização, maior diversidade de grupos e diálogos com o Poder Executivo. Em 1992, funda-se o primeiro grupo de combate à violência no Rio de Janeiro e na concentração de uma aliança nacional de travesti (ASTRAL), que desencadeou na ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais), ativa até nos dias atuais (Quinalha, 2022).

Realizar este estudo histórico sobre o início do movimento LGBTI+ no Brasil possui relevo para a compreensão das demandas atuais por reconhecimento de direitos. Partindo desse pressuposto, nota-se que os grupos e ONG's compostos por pessoas da comunidade foram a base para a construção de avanços significativos na formação de um movimento organizado e para o enfrentamento da epidemia de AIDS.

No Brasil, o movimento LGBTI+ utiliza-se da judicialização¹ para avanço das pautas, uma vez que o Congresso Nacional nunca aprovou uma lei específica a favor dos direitos LGBTI+. O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de atuação contramajoritária e iluminista, julgou ações que garantiram os direitos fundamentais à comunidade (Quinalha, 2022). Discorre Barroso (2018) que o Supremo possui funções representativa (de minorias majoritárias) e iluminista (decisões progressistas em direitos humanos e disruptivas ao *status quo ante*), para além da função contramajoritária, ínsita ao controle de constitucionalidade.

Isso posto, feita a análise do início da resistência nos séculos XIX e XX, passaremos ao próximo tópico, quando, no bojo do pós-Segunda Guerra, os direitos humanos ganharam projeção universal com a institucionalização de sistemas de proteção de direitos internacionais.

¹ Em julgamento da ADO 26, no ano de 2019, o STF decidiu, por unanimidade, a equiparação da homofobia e transfobia como crime de racismo, até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização.

2.2 EVOLUÇÃO NORMATIVA EM MATÉRIA DE DIREITOS LGBTI+ EM PERSPECTIVA UNIVERSALISTA: DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, DIREITOS FUNDAMENTAIS À OMISSÃO LEGISLATIVA PARA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 surge após o genocídio ocorrido na 2ª Guerra Mundial, estabelecendo normas universais para proteção aos direitos da pessoa humana. O conceito de dignidade humana foi cristalizado como um valor fundamental e consolidado em um princípio jurídico (Barroso, 2020).

Os direitos humanos incluem a igualdade, liberdade e segurança como direito a todos os indivíduos, de forma holística. No entanto, a população LGBTI+ observa a recusa sistemática para elaboração de mecanismos de garantia e proteção de seus direitos. Nessa tônica, o ano de 2006 foi marco pela *soft law* produzida por especialistas mundiais e ONGS: os Princípios de Yogyakarta². As normas corroboram à *toolbox* protetiva da comunidade, auxiliando o mapeamento das violações de direitos humanos referentes à orientação sexual e identidade de gênero e elaboração de princípios eficazes de aplicação internacional e a responsabilização dos Estados em cumpri-los (Alamino; Del Vecchio, 2018). Os Princípios de Yogyakarta contam com 29 itens que versam sobre universalidade dos direitos humanos, a igualdade, a não discriminação no trabalho, a saúde, a educação, liberdade, privacidade, entre outros direitos assegurados na DUDH.

Em consideração aos princípios de Yogyakarta e à Resolução nº 348/2020 do CNJ, define-se como orientação sexual as pessoas Lésbicas, Gays e Bissexuais, uma vez que sentem atração afetiva ou sexual por pessoas do mesmo gênero ou por mais de um. Já as pessoas Travestis e Transexuais são aquelas que não se identificam com o gênero atribuído no momento do nascimento³, enquanto as Intersexo são os indivíduos que nascem com características físicas que não se adéquam às definições típicas de masculino e feminino.

Além do Sistema Internacional da ONU, existem os sistemas regionais Europeu, Interamericano e Africano de proteção dos Direitos Humanos, ambos

² O documento de início preocupou-se em elucidar os termos orientação sexual, compreendendo-o como: uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas (Princípios, p. 7).

³ Princípios de Yogyakarta: a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos (Princípios, p. 7).

com regulamentações próprias dos direitos LGBTI+. Em específico, o Sistema Interamericano (SIDH) do qual o Brasil é signatário, no art. 1º da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), compromete-se a respeitar e garantir os direitos de todos, sem a discriminação “por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”.

Na Opinião Consultiva nº 24 de 2017, o órgão judicial e consultivo do SIDH, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) aborda sobre os direitos à identidade de gênero, igualdade e a não discriminação de casais do mesmo sexo a partir da interpretação dos direitos garantidos na Convenção. Tal documento foi elaborado após os casos *Atala Riffo vs. Chile*⁴ e *Duque vs. Colômbia*⁵.

Finalizada a análise dos Direitos Humanos no que tange às pessoas LGBTI+ no Sistema Universal (onusiano) e no Sistema Regional Interamericano, passa-se ao estudo dos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A Constituição Federal de 1988, em seu preâmbulo e Título II, determinam os direitos fundamentais assegurados a todos os brasileiros, que consistem na incorporação da Declaração Universal dos Direitos Humanos no ordenamento jurídico nacional. O artigo 5º institui como fundamentais os direitos individuais, políticos, sociais e difusos (Brasil, 1988).

Como visto, as pessoas LGBTI+ são indivíduos titulares de direitos inalienáveis e cabe ao Estado a efetivação e reconhecimento desses direitos. Apesar

⁴ Karen Atala Riffo casou-se em 1993 com Ricardo Jaime López Allende. Em 1994, 1998 e 1999 nasceram, respectivamente, M., V. e R. Em 2002, a sra. Atala e o sr. Allende resolveram terminar o casamento, separando-se de fato. Manteve a guarda das filhas a senhora Atala que, meses depois, passou a conviver com sua nova companheira, Emma de Ramón. No início do ano seguinte, o sr. Allende iniciou processo para tomar a guarda das filhas, pois acreditava que o desenvolvimento das meninas se encontrava em grave risco. Justificou então sua preocupação com o fato de que sua ex-mulher passara a viver em uma relação não heterossexual. Corridos todos os recursos disponíveis, a guarda foi concedida ao pai pela Corte Suprema de Justiça do Chile em 31 de maio de 2004. Em 2012, a Corte IDH condena o Chile em razão da violação de direitos da mãe, companheira e das crianças, que sofreram alienação parental corroborada por omissão estatal (Fico, 2017, p. 55–56).

⁵ Ángel Alberto Duque e o sr. J. O. J. G. viveram como casal até 15 de setembro de 2001, data em que J. O. J. G. veio a falecer. Duque então solicitou à Companhia Colombiana Administradora de Fundos de Pensões e Separação (Colfondos), em 19 de março de 2002, os requisitos para obter a pensão de sobrevivência de seu companheiro, J. O. J. G. Em resposta, foi informado de que era inelegível como beneficiário, tendo a Colfondos alegado que “a legislação colombiana em matéria de seguridade social [...] contempla que são beneficiários [...] cônjuge, companheira e companheiro sobreviventes”, contudo destaca que, na “qualidade de beneficiário, a lei a estabelece da união de um homem e uma mulher; atualmente tal legislação não contempla a união de duas pessoas do mesmo sexo” (Fico, 2017, p. 57).

disso, existe uma omissão legislativa contínua, fato que impossibilita a aquisição plena dos direitos fundamentais para as minorias sociais. A discussão sobre o casamento homoafetivo⁶ foi o começo de uma série de decisões que asseguram direitos historicamente demandados pela comunidade LGBTI+: a adoção por casais homoafetivos (RE 846.102); o reconhecimento da identidade de gênero diretamente no cartório sem a necessidade de laudo médico ou cirurgia de redesignação sexual (ADI 4275) e a equiparação da LGBTfobia ao crime de racismo e o reconhecimento de omissão legislativa (ADO 26) (Quinalha, 2022).

A legitimidade democrática da jurisdição constitucional possui dois fundamentos centrais, para Luís Roberto Barroso (2020, p. 491), a uma proteção de direitos fundamentais, “que correspondem ao mínimo ético e à reserva de justiça de uma comunidade política, insuscetíveis de serem atropelados por deliberação política majoritária; e b) a proteção das regras do jogo democrático e dos canais de participação política de todos”.

Todavia, o recorrente protagonismo judicial e as decisões discordantes da vontade da maioria representativa geram reações contrárias de grupos sociais e políticos conservadores (fenômeno intitulado *backlash* legislativo). Em uma democracia, a pluralidade de ideologias, o diálogo e o debate das razões públicas são condutas necessárias. Entretanto torna-se grave quando a maioria detentora do poder político e econômico exerce controle da elaboração das leis, rejeitando as opiniões diversas.

Transcorrida a análise acerca da proteção presente na Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU, deslocando-se para as regulamentações existentes no Sistema Interamericano e a internalização dos direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal de 1988 e, por fim, a judicialização de matérias em prol do Movimento LGBTI+, avancemos para o estudo dos direitos políticos, partidos políticos e a representatividade LGBTI+.

3 CONGRESSO NACIONAL E A PARTICIPAÇÃO DAS MINORIAS SOCIAIS: DESAFÍOS DE CANDIDATURAS LGBTI+ AO CONGRESSO NACIONAL E A BAIXA REPRESENTATIVIDADE

Pode-se conceituar os partidos políticos, conforme entendimento de Paulo Bonavides (2004, p. 346), como “uma organização de pessoas que inspiradas por ideias ou movidas por interesses, buscam tomar o poder, normalmente pelo

⁶ O movimento LGBTI+, na busca pela efetivação dos direitos fundamentais, diante da omissão legislativa, ajuizou ações no STF, fato que gerou em 2011 o reconhecimento da união estável de pessoas do mesmo sexo, equiparando-as aos casais heteronormativos na decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277.

emprego de meios legais, e nele conservar-se para realização dos fins propugnados”. Por meio dessa classificação, infere-se que os partidos são compostos por um grupo social organizado, com princípios em comum e com o objetivo de assumir e manter-se no poder (Bonavides, 2000).

Apesar de existirem no decorrer da história política, os partidos tinham grande instabilidade e descontinuidade de sistemas políticos, obtendo autonomia somente na Constituição vigente (Santos, 2023). Para além das dificuldades ínsitas à capilaridade partidária e ao financiamento de campanhas de candidatos representantes de minorias, o melhor entendimento das dificuldades enfrentadas pelas pessoas LGBTI+ no processo eleitoral, bem como a interseccionalidade com o movimento feminista, negro, indígena e asiático é medida que se impõe. Carla Akotirene (2019, p. 14) conceitua o vocábulo como:

A interseccionalidade visa dar instrumentalidade teórico-metodológica à inseparabilidade estrutural do racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado – produtores de avenidas identitárias em que mulheres negras são repetidas vezes atingidas pelo cruzamento e sobreposição de gênero, raça e classe, modernos aparatos coloniais.

Portanto, reforça-se a indissociabilidade da discussão nas perspectivas de raça, gênero e sexualidade no acesso aos espaços de poder. A exclusão feminina, como exemplo, é óbice à democracia intrapartidária, conforme tese homônima de Jahyra Helena Pequeno dos Santos (2023). Tal “estado de coisas” em representatividade se acentua quanto a candidaturas de mulheres trans e/ou que nutrem relacionamentos não heteronormativos. Para fins metodológicos e de exequibilidade de pesquisa, são verificadas as candidaturas e as eleições de 2014, 2018 e 2022.

O primeiro obstáculo enfrentado pelas minorias é o apoio partidário e o financiamento de suas campanhas. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, também chamado de Fundo Partidário, é um sistema de financiamento partidário misto, ou seja, tem-se a contribuição majoritária do poder público e do setor privado, formando-se em conformidade com o art. 38 da Lei nº 9.096 de 1995⁷. Terão direito ao fundo partidário somente os partidos que atingirem as cláusulas de desempenho que consistem na obtenção de, no mínimo, 3% dos votos válidos nas eleições para deputados Federais, em um terço dos Estados, ou a eleição de quinze Deputados Federais em nove

⁷ I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas; II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual; III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário; IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995 (Brasil, 1995).

unidades da federação, conforme estabelece a Constituição Federal, no art. 17, § 3º.

Objetiva-se a utilização do fundo partidário, de acordo com o art. 44 da Lei nº 9.096 de 1995, para a manutenção e custeio das despesas partidárias, como o pagamento de funcionários, a criação de propagandas, alistamento eleitoral, impulsionamento de conteúdos na internet e redes sociais, dentre outros pagamentos não relacionados somente a campanha eleitoral. Uma vez que proibido pelo STF o financiamento privado, foi criado o Fundo de Especial de Financiamento de Campanha, FEFC.

O FEFC é regulamentado pelos arts. 16-C e 16-D da Lei nº 9.504 de 1997, incluídos pela Lei nº 13.487/2017. Consiste em um fundo público com a finalidade exclusiva de financiar as campanhas eleitorais. O montante disponibilizado compõe o Orçamento Geral da União, incumbida ao TSE a definição do valor. A Lei também determina como deve ser realizada a distribuição entre os Partidos Políticos, reservando:

I - 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares (Brasil, 1997).

Desse modo, percebe-se que a divisão monetária não é igualitária, fato que beneficia os partidos políticos com maior número de representantes no Congresso Nacional, conseqüentemente auxilia na manutenção das mesmas pessoas nos cargos aos quais concorrem. Afere-se em consulta à página eletrônica do TSE que, para as Eleições de 2018, o partido MDB obteve o valor de R\$ 230.974.290,08 (duzentos e trinta milhões, novecentos e setenta e quatro mil, duzentos e noventa reais e oito centavos), enquanto que, para os partidos PSTU, PPL, PCB, PMB, PCO E NOVO, foram liberados os valores de R\$ 980.691,10 (novecentos e oitenta mil, seiscentos e noventa e um reais e dez centavos).

Além disso, o art. 16-C, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, exige que os recursos somente sejam liberados após a apresentação das definições de critérios para

a sua distribuição, que devem ser aprovados pela Comissão Executiva do Partido Político. Com a pretensão de incentivar as candidaturas de mulheres, a Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º, determina que obrigatoriamente cada partido precisa preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo (Brasil, 1997). A partir disso, o TSE editou a Resolução nº 23.605 de 2019, que determina a distribuição do percentual mínimo de 30% para candidaturas femininas ou de pessoas negras.

Em análise das definições apresentadas ao TSE para as Eleições de 2022, verifica-se que, das vinte e duas agremiações partidárias que receberam o financiamento, todas inserem o mínimo legal de repasse, porém somente o PSOL inclui distribuição para candidatos LGBTI+, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência.

Ademais, em perspectiva interseccional de gênero (que inclui mulheres trans), com a obrigatoriedade no registro de candidaturas femininas e seu financiamento, não se observa nas eleições um aumento proporcional entre o número de candidaturas e a efetivação da eleição, como apontado no quadro abaixo:

TABELA 1 – Candidaturas de femininas e número de eleitas

Eleições	Candidaturas para a Câmara dos Deputados	Eleitas
2014	1.765	51
2018	2.593	77
2022	3.429	91

Fonte: Elaborada pelos autores a partir de dados do TSE (2024).

Infer-se que, com as ações afirmativas de gênero, houve o aumento de candidaturas, porém desproporcional ao número de mulheres eleitas. Esse fato que pode ser justificado pelo subfinanciamento das campanhas. Outro desafio são as candidaturas fictícias, que consistem na inclusão de mulheres na lista de candidatos do partido exclusivamente para preencher a cota mínima necessária e dessa maneira estar apto para as eleições (Gomes, 2020).

No tocante à questão racial, a partir das eleições de 2014, o TSE iniciou a utilização do critério da autodeclaração baseado no IBGE. Assim os candidatos devem classificar-se como brancos, indígenas, amarelos, pretos ou pardos. Com isso, pôde-se determinar a representatividade negra, indígena e asiática no Congresso Nacional (Teixeira; Martins; Assis, 2023). Dessa forma, para o cargo de Deputado Federal foram registradas, nas últimas três eleições, os seguintes dados descritos na tabela:

TABELA 2 – Candidaturas com classificação racial

Eleições	Candidaturas negras	Candidaturas indígenas	Candidaturas amarelos	Eleitos
2014	2.929	25	38	103 deputados negros
2018	3.586	39	59	125 negros 1 indígena 2 amarelos
2022	5.132	59	44	134 negros 5 indígenas 3 amarelos

Fonte: Elaborada pelos autores a partir de dados do TSE (2024).

Em seguida, evidencia-se que o TSE não produz dados relacionados à identidade de gênero e orientação sexual dos candidatos, posto que não consta esse quesito no registro de candidatura. Em consequência, não há divulgação de estatísticas oficiais de candidatos LGBTI+ ou aliados. Esse dado, *per si*, já é alarmante, pois denota a subnotificação e corrobora a justificativa acadêmica de pesquisa.

Contudo, a ONG Aliança Nacional LGBTI+⁸ realizou pesquisa entre as candidaturas para as eleições de 2018, estimando o número de 160 candidatos abertamente LGBTI+, um aumento em relação às eleições de 2014, que contaram com 93 candidatos. Para mais, a ONG VoteLGBT+⁹ realizou um mapeamento nas eleições de 2022, onde foi contabilizado o total de 325 candidaturas, sendo 116 para os cargos de Deputados Federais e 3 para o Senado.

Portanto, nota-se o aumento das candidaturas de pessoas negras, indígenas, amarelas e LGBTI+ nas eleições analisadas, sobretudo as candidaturas negras motivadas pela determinação de repasse do FEFC. Contudo, semelhante às candidaturas femininas, o número de pessoas que conseguiram êxito na eleição é desproporcional ao de candidaturas. Posto isso, verifica-se a ineficácia dos sistemas aplicados com o intuito de assegurar condições equilibradas na disputa eleitoral, embora signifique avanço simbólico relevante.

Outra barreira enfrentada pelas minorias sociais para a efetivação de candidaturas consiste na violência política de gênero, sexual e racial. Assim, as

⁸ É uma organização da sociedade civil, pluripartidária e sem fins lucrativos. Teve seu registro formal em 2003, passando a atuar como uma rede em 30 de maio de 2009. Em 2016, deu início à organização do seu trabalho de promoção e defesa dos direitos humanos e cidadania, em especial da comunidade LGBTI+, nos estados brasileiros, através de parcerias com pessoas físicas e jurídicas.

⁹ Organização fundada em 2014, por um coletivo de 20 pessoas, desenvolve uma ampla gama de ações, desde geração de dados, apoio a lideranças e mobilização do eleitorado, até a criação de ferramentas digitais, campanhas de sensibilização e incidência, com foco nas candidaturas LGBTI+.

pessoas LGBTI+, as mulheres, povos indígenas e negros são afastados do campo político devido a uma série de fatores, sobretudo pela agressividade baseada no machismo, racismo e lgbtifobia.

No que diz respeito à comunidade LGBTI+, em dossiê produzido pelas ONGs Acontece Arte e Política LGBTI+¹⁰, ANTRA e ABGLT, foram registradas em 2023 as mortes de 230 pessoas motivadas pela identidade de gênero e orientação sexual. Destaca-se que, desses números, 142 vítimas foram mulheres trans e travestis, 80 pardas ou pretas e uma indígena. Ainda, o Estado do Ceará registrou 24 mortes, igualando-se ao Rio de Janeiro como segundo com o maior número de vítimas, atrás apenas de São Paulo com 27 mortes.

À vista disso, ressalta-se que, quando essas pessoas assumem lugares de lideranças políticas, intensificam-se as violências praticadas contra a honra, a segurança e integridade física própria ou de familiares, como o exemplo da vereadora Marielle Franco, mulher, negra e bissexual que foi assassinada por divergências políticas em 2018, tornando-se um símbolo das lutas sociais (Gonçalves; Leitão; Araújo; Teixeira, 2018).

Finalizada a exposição das dificuldades encontradas pelas minorias sociais para ingressar na política, passemos a analisar a formação das Frentes Parlamentares da Agropecuária, Evangélica e da Segurança Pública, para entendermos a escalada da extrema direita até a atual composição do Congresso Nacional, formado em 2022, que ameaça os direitos LGBTI+. Feito isso, realizar-se-á o estudo de caso da Deputada Federal Erika Hilton com a finalidade de prospectar avanços para a representatividade política.

4 CENÁRIO POLÍTICO ATUAL E O CASO ERIKA HILTON: PROSPECTANDO AVANÇOS

Esta seção, de início, abordará as composições do Congresso Nacional após as eleições de 2014 a 2022, com enfoque na relação entre frentes Parlamentares evangélica, agropecuária, da segurança pública e a ascensão da extrema-direita, com o intuito de minudenciar a atual conjuntura do Congresso Nacional. Além disso, verificar-se-á o contexto político das Eleições Gerais de 2018 e 2022, avaliando o fortalecimento do Centrão e a composição do Congresso Nacional nas duas legislaturas.

Em segundo momento, serão analisadas as propostas apresentadas na candidatura da Deputada Federal Erika Hilton (PSOL) como representante do

¹⁰ Organização da Sociedade Civil sem fins lucrativos, cuja finalidade fundamental é defender e promover, por meio da política, arte e cultura, o direito à liberdade da orientação sexual e identidade de gênero de pessoas LGBTI+.

Movimento LGBTI+ e os projetos de lei apresentados no seu mandato em vigência, na perspectiva de indicar avanços na representatividade.

Com base no Ato da Mesa nº 69/2005, conceitua-se Frente Parlamentar como a junção de deputados e senadores de diversos partidos com o propósito de discutir temas de interesse afins. Apontam-se as Frentes Parlamentares da Agropecuária, Evangélica e da Segurança Pública como as de maior organização e influência no Poder Legislativo federal para votação de pautas legislativas que lhes interessam. Como exemplo, a Frente Parlamentar Evangélica (FPE), oficializada em 2003 e formada na Assembleia Nacional Constituinte de 1986, mostra-se historicamente contrária à garantia de direitos às pessoas LGBTI+ (Trevisan, 2013).

Em 2013, o Deputado Federal Marcos Feliciano, integrante da FPE, assumiu a presidência da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, sendo esse período marcado pela aprovação da “cura gay”, projeto que visava a permitir aos psicólogos a realização de terapias e tratamentos para mudança de orientação sexual. Nas eleições de 2014, houve o aumento da bancada evangélica com a vitória de 67 parlamentares conservadores da Assembleia de Deus, Batista, Presbiteriana e Universal (Tadvald, 2015).

Faz-se necessário analisar o contexto histórico e político desenvolvido no mandato 2015–2018. Durante os governos Lula e Dilma, as Frentes Parlamentares evangélica, Agropecuária e da Segurança Pública compuseram a base e foram favorecidas com acolhimento de demandas. Entretanto, após o desgaste do governo em 2016, a situação se altera.

Nas eleições de 2018, surge a figura central do novo momento político brasileiro, Jair Messias Bolsonaro, deputado por sete mandatos consecutivos e candidato à Presidência da República pelo Partido Social Liberal (PSL). As campanhas mostraram-se uma resposta às insatisfações de diversos setores da sociedade, principalmente os campos das elites econômicas, dos fundamentalistas cristãos, do agronegócio e dos militares (Lopes; Albuquerque; Bezerra, 2020). A operacionalização da campanha eleitoral aprofundou uma polarização entre o petismo e o bolsonarismo, como também reafirmou estigmas discriminatórios contra a comunidade LGBTI+, os povos negros e indígenas e as mulheres (Petarca, 2021).

Obteve-se a vitória de Jair Bolsonaro em segundo turno com 55,13% dos votos válidos. Além disso, o PSL passou de uma cadeira para 52 deputados federais eleitos, configurando a segunda maior bancada, atrás apenas do PT, com 56 deputados, que teve redução de 13 cadeiras. Dessa maneira, os partidos tradicionais de direita, MDB e PSDB, tiveram redução no número de cadeiras ocupadas, com respectivos 34 e 29.

Por conseguinte, observa-se que partidos antes inexpressivos, como o PSL, o Partido Social Democrático (PSD), o Partido Republicano da Ordem Social (PROS), o Cidadania (Cidadania) e o Partido Progressista (PP), ganharam destaque no mandato 2019–2022 por formarem base para o governo de Jair Bolsonaro.

Evidencia-se que o Governo Bolsonaro, com o apoio de seus aliados no Congresso, formados pelas frentes parlamentares evangélica, da segurança pública, do agronegócio e o Centrão, foram responsáveis pela regressão da discussão de projetos de lei para a população LGBTI+, como também pelo *modus operandi* do combate à pandemia de Covid-19, que resultou na morte de 712.502 brasileiros (Brasil, 2020).

Em sequência, a intensificação da polarização entre o bolsonarismo e o petismo, considerando que a disputa se centrou entre dois líderes populares opostos, o presidente em exercício Jair Messias Bolsonaro e o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, deslocou os olhares das proposições socialmente engajadas ao antagonismo com discursos agressivos.

A extrema-direita pós-2018 está fortemente representada no Congresso Nacional, posto que o PL elegeu 99 Deputados Federais, enquanto a federação PT, PV e PC do B elegeram 81 deputados. Ainda, na Câmara dos Deputados, partidos do Centrão, como União Brasil, PP, MDB, PSD e Republicanos, compõem as bancadas com maiores representantes. Na análise da composição do Senado Federal após a renovação de um terço dos parlamentares, constata-se que, assim como na Câmara, a direita e o centrão possuem maioria. Esse cenário é evidenciado pela eleição de ex-ministros de Estado do governo Bolsonaro, como Damares Alves (Republicanos), Teresa Cristina (PP), Ciro Nogueira (PP) e do ex-vice-presidente Hamilton Mourão (Republicanos). Dessa forma, as maiores bancadas são do PL com 13 representantes; União Brasil, com 12; e MDB e PSD, com 10 parlamentares cada.

Nesse cenário de conservadorismo no Congresso Nacional, observa-se, nas eleições de 2022, pela primeira vez na história brasileira, duas mulheres transsexuais eleitas para a Câmara dos Deputados: Erika Hilton (PSOL) e Duda Salabert (PDT). Junto a elas, foram eleitas Daiana Santos (PCdoB), lésbica; e Dandara Tonantzin (PT) bissexual. No Senado Federal, Fabiano Contarato (PT) é o único parlamentar assumidamente gay eleito em 2018.

A partir disso, a Deputada Erika Hilton surge como símbolo político do movimento LGBTI+, em função da sua atuação legislativa assertiva e o antagonismo às ideias defendidas pelas Frentes Parlamentares analisadas. Ademais, Erika Hilton exterioriza o conceito de interseccionalidade, proposto por Carla Akotirene e debatido em tópico anterior. Para isso, através de entrevistas, reportagens jornalísticas e análise de documentos públicos, será realizado o

estudo de sua vida pregressa à política, bem como análise de sua campanha eleitoral de 2022 e, por fim, serão verificadas as proposituras de seu mandato (2023-).

4.1 ERIKA HILTON: HISTÓRIA, ATIVISMO E ATIVIDADE LEGISLATIVA

Primeiramente, torna-se necessário para a pesquisa realizar um sucinto resumo de sua vida para que entendamos em qual momento a Deputada se converte em uma importante representatividade para o Movimento LGBTI+. Erika Santos Silva, conhecida como Erika Hilton, natural de Franco da Rocha, São Paulo, passou o início de sua vida na cidade de Francisco Morato, Zona Metropolitana de São Paulo, em um lar periférico e matriarcal chefiado por sua avó, mãe e tias. Aos quinze anos foi expulsa de casa. Com isso, a adolescência em situação de rua a levou à prostituição. Após alguns anos, foi acolhida em sua casa novamente.

Concluiu o ensino médio através do ensino de jovens e adultos (EJA) e ingressou na Universidade Federal de São Carlos nos cursos de gerontologia e pedagogia, sem concluí-los. A partir disso, entrou em contato com os movimentos estudantis e fundou um cursinho pré-vestibular para pessoas trans e travestis. No ano de 2015, iniciou seu ativismo ao tentar registrar seu nome social no cartão do ônibus e receber a negativa da empresa. Realiza, na oportunidade, um abaixo assinado virtual para ter seu direito atendido. O sucesso de sua mobilização gera reconhecimento e interesse da mídia local, que a convida para entrevistas.

Filia-se ao PSOL em 2016, ano em que tentou concorrer ao cargo de vereadora na cidade de Itu, não obtendo êxito, posto que sua candidatura foi impugnada por problemas documentais. Em 2018, participou das eleições como integrante do mandato coletivo “Bancada Ativista”, que consiste na candidatura de uma pessoa que, após a vitória, dividirá seu mandato com os outros participantes (PSOL, 2023).

Somente nas eleições de 2020, Erika Hilton percebe a necessidade de narrativas e de corpos dissidentes, silenciados e invisibilizados ocuparem os lugares políticos para lutarem por seus direitos. Em decorrência disso, candidata-se a vereadora por São Paulo, elegendo-se como a mulher mais bem votada do Brasil, com 50.508 votos.

Em seu período no legislativo municipal, presidiu a Comissão de Direitos Humanos e Cidadania por dois anos, tratando como prioridade o combate à fome, as questões de saúde pública, com foco nas pessoas em situação de rua. Em contrapartida, foi vítima de inúmeras ameaças de agressões físicas e de morte, episódios que a deixaram em estado de pânico. Enquanto vereadora, percebe a demanda para nacionalizar suas pautas e candidata-se a Deputada

Federal nas eleições de 2022. Isso posto, passamos a analisar os métodos utilizados na campanha eleitoral para captação de votos e o êxito na sua atuação no legislativo federal.

No contexto de repulsa e inúmeras dificuldades enfrentadas pelas candidaturas LGBTI+, Erika Hilton desponta como um caso de sucesso de representatividade a ser estudado, seja pelo simbolismo do sucesso de sua candidatura, seja pelo diálogo travado com as massas sociais. Para mais, as redes sociais X, antigo Twitter, e Instagram são os principais meios de comunicação utilizados em sua campanha, o que resultou em maior visibilidade ao público jovem-adulto. Vejamos dois exemplos de publicações.

Antes, porém, elenca-se como um dos motivos de sucesso o uso da linguagem popular, adaptada à internet e à ocupação de espaços diversos da política. Assim, por meio da moda e da “cultura pop”, busca a extensão e a aproximação do debate político para mais pessoas. Na primeira publicação, realizada no dia 31 de julho de 2022, a deputada anuncia a sua candidatura, contando com mais de 23 mil curtidas. Na segunda publicação, a deputada divulga seu número da urna e a estética escolhida para sua campanha com o slogan “Gente é pra brilhar, não é pra morrer de fome”, retirado da música Gente, do cantor Caetano Veloso. No dia 2 de outubro de 2022, primeiro turno das eleições, Erika Hilton foi eleita com 256.903 votos, sendo a quinta deputada com maior número de votos. Senão vejamos:

FIGURA 1 – Publicações de anúncio da candidatura



Fonte: Instagram (Hilton, 2022a, 2022b).

Na Câmara dos Deputados, em 2023, seu primeiro ano de mandato, Erika Hilton integrou a Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, como Vice-Presidente, e a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e ainda foi vice-líder da Federação PSOL-REDE. Em relação a Projetos de Lei, a deputada apresentou 28 propostas em diferentes temas.

Em continuidade, no ano de 2024, a deputada federal permanece na Comissão de Direitos Humanos, tal como é titular do grupo de trabalho sobre a Regulamentação das Redes Sociais. Ainda, assumiu a liderança da Federação PSOL-REDE. Até o mês de julho de 2024, foram apresentados 19 projetos de lei de autoria ou coautoria da Deputada Federal Erika Hilton.

Em análise das 47 proposituras, constata-se a predominância de projetos em defesa dos direitos LGBTI+, dos povos negros e indígenas, do meio ambiente e das mulheres. O quadro abaixo destaca a quantidade de projetos apresentados pela deputada divididos por temas:

TABELA 3 – Classificação de temas dos Projetos de Lei

Temáticas	Quantidade de projetos
Direitos LGBTI+	12
Direitos das mulheres	4
Direitos aos povos negros e indígenas	6
Meio ambiente	10
Outros direitos	15

Fonte: Elaborada pelos autores a partir de dados do site da Câmara dos Deputados.

Levou-se em consideração, para a classificação de “outros direitos”, os temas que apresentaram somente um ou dois projetos. Dentre esses, evidencia-se a proteção a pessoas em situação de rua, direito das crianças e adolescentes, incentivo à cultura e direitos aos trabalhadores. Frise-se que alguns projetos de lei empregam a interseccionalidade de direitos. Por isso, neste trabalho serão analisados os Projetos de Lei (PL) propostos pela deputada 3109/2023, 5034/2023, 2668/2024, 2669/2024 e o PL 580/2007 de sua relatoria, todos de relevo à comunidade LGBTI+.

Com início, o PL nº 3109/2023, apresentado à Mesa Diretora no dia 15 de junho de 2023, prevê a reserva de, no mínimo, 5% de vagas nas universidades federais e demais instituições federais de ensino superior para pessoas trans e travestis. A justificativa é que as ações afirmativas visam a reparar a exclusão e a marginalização sofridas por essa população, garantindo-lhes acesso e permanência no ensino superior. O PL encontra-se em análise na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial.

Em complemento, houve a proposição do PL nº 354/2024, que reserva às pessoas trans e travestis 2% (dois por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e estágios profissionais no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Prosseguindo, o PL nº 5034/2023 visa à alteração da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, no que se refere à inclusão de orientação sexual e/ou identidade de gênero na redação do art. 1º, I, alínea c; da mesma forma, a alteração do inciso II, art. 1º, com a especificação da conversão da orientação sexual e/ou identidade de gênero. Por fim, o PL visa à criação do inciso III ao art. 1º¹¹, para condenar aqueles que, de alguma forma, induzam ou financiem as pessoas a tratamentos que impeçam a manifestação da sexualidade ou identidade de gênero. Esse Projeto de Lei mostra-se de grande relevância para o Movimento LGBTI+, visto que equipara a crime de tortura as agressões psicológicas e físicas às quais muitas pessoas são submetidas forçadamente nos tratamentos de “cura gay”. O PL foi apensado a outro de mesma matéria de nº 737/2022 e aguarda parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Os mais recentes projetos foram apresentados à Mesa Diretora no dia 02 de julho de 2024. O PL nº 2668/2024 institui a obrigatoriedade do registro e processamento adequado de práticas e crimes homotransfóbicos nos sistemas de segurança pública brasileiros, com o fim de assegurar o acesso da justiça à população LGBTI+. O registro deve ocorrer por meio do campo específico para declaração de motivação presumida ou explícita do crime de homotransfobia.

A lei tem como principais objetivos a criação de um modelo padronizado e consolidado de registro de ocorrências que inclua os campos de preenchimento obrigatório de orientação sexual, identidade de gênero e raça/cor em todas as unidades federativas. Além disso, facilitar a coleta de dados, produção de estatísticas, monitoramento e pesquisa das formas de violência contra pessoas LGBTI+.

Já o PL nº 2668/2024 correlaciona-se ao PL nº 2669/2024 que dispõe sobre a criação do Dossiê Nacional de Violências e Discriminações contra pessoas LGBTI+, com objetivo de padronizar, reunir, disponibilizar e monitorar estatísticas e dados oficiais sobre violações de direitos da população LGBTI+, a fim

¹¹ “III - propor, prescrever, promover, financiar, subsidiar, instigar, induzir, constranger e submeter à cura, terapia, medidas psicológicas ou psiquiátricas, tratamentos religiosos e qualquer outro método semelhante que objetive a conversão da orientação sexual e/ou identidade de gênero do indivíduo. a) com o fim de submeter alguém a negação, alteração, modificação, supressão, assujeitamento ou anulação da orientação sexual e/ou identidade de gênero; b) que impeça o livre desenvolvimento ou afirmação da orientação sexual e da identidade de gênero; [...]” (Brasil, 2023).

de subsidiar políticas públicas para enfrentamento à violência LGBTfóbica em todo território nacional. No dossiê deve constar as violências e discriminações ocorridas nos sistemas de segurança e saúde públicos e no ambiente escolar.

Por último, o Projeto de Lei nº 580/2007, proposto pelo ex-deputado federal Clodovil Hernandez, adiciona ao Código Civil (Lei nº 10.406/2002) a possibilidade de duas pessoas do mesmo sexo poderem estabelecer uma união homoafetiva por meio de um contrato que regule suas questões patrimoniais. O PL estipula que o parceiro(a) homoafetivo(a) terá direito à herança do outro, no que diz respeito aos bens adquiridos de forma onerosa durante a união homoafetiva. Ao longo dos anos, foram pensados mais oito projetos de lei com tema semelhante.

Decorre que, em 2023, o PL foi submetido à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, sob relatoria do Deputado Pastor Eurico (PL), membro da Frente Parlamentar Evangélica, oportunidade na qual apresentou voto pela rejeição do PL 580/2007 e apensos, assim como votou favorável à aprovação Projeto de Lei nº 5.167/2009, de sua autoria, que não admite a equiparação do relacionamento homoafetivo ao casamento, à união estável ou à entidade familiar.

Em seu voto, o deputado Pastor Eurico (PL) mostra-se de encontro à decisão do STF na ADI 4277 de 2011, em que equipara a união homoafetiva à união estável, com o fundamento na interpretação restritiva do art. 226 da Constituição Federal de 1988, que reconhece a entidade familiar como a união entre um homem e uma mulher (Brasil, 2011, 1988).

Diante disso, a deputada Erika Hilton (PSOL), como integrante da Comissão, levantou-se em desfavor desse parecer. Em uma das sessões de discussão do projeto a deputada afirma: “A nossa comunidade ama, a nossa comunidade compartilha plano de saúde, previdência social, esses direitos não podem ser revogados. Nós não podemos retroceder, precisamos avançar. Não adianta usar da fé e religiosidade para mascarar o ódio” (Júnior; Haje, 2023). O projeto de lei foi aprovado na Comissão com 12 votos favoráveis e 5 contrários, apesar das manifestações da sociedade civil, do Movimento LGBTI+ e das deputadas progressistas.

O projeto de lei nº 580/2007 encontra-se na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, com relatoria da Erika Hilton (PSOL). Em seu perfil na rede social X, a deputada anuncia que

Então, eu sou a nova Relatora desse PL na Comissão de Direitos Humanos! Graças à articulação com a Presidenta da Comissão, a querida @DaianaSantosPOA, ficou definido que o Projeto de Lei ficaria nas mãos de alguém da nossa comunidade. E essa pessoa sou eu. Por isso, já adianto: o meu relatório será pra que o casamento LGBTQIA+, que já é permitido pelo STF desde

2011, agora vire LEI!!! E trabalharei incessantemente pra que o Projeto, com nova relatoria, avance na Comissão de Direitos Humanos e seja aprovado na Câmara.

Por fim, após análise da história de vida, início do ativismo político e da atuação legislativa, através da exposição de cinco Projetos de Lei apresentados e relatados pela Deputada Federal Erika Hilton, verifica-se a elevada relevância de sua figura para a representatividade LGBTI+ no Congresso Nacional, embora incluída em um cenário profundamente hostil às demandas da comunidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o questionamento inicial da pesquisa, verifica-se que o Poder Legislativo Federal, ocupado atualmente em maioria por parlamentares de extrema-direita, é omissos no tocante à aprovação de leis que assegurem direitos à população LGBTI+. Como contrafactual, tem-se o exemplo da Deputada Federal Erika Hilton (2023–), como um avanço para luta por direitos para homens e mulheres homoafetivos e dissidentes de sexuais e de gênero. Para fins metodológicos, o trabalho dividiu-se em três tópicos acerca da temática.

O primeiro tópico tem como base a análise de dados históricos, no recorte temporal do século XIX até os dias atuais, discorreu sobre a construção do ativismo LGBTI+ em um movimento organizado, com pautas em busca da garantia de direitos. Isso posto, constatou-se o início das reivindicações na Alemanha, contrárias à legislação que punia criminalmente as relações homoafetivas. Examinou-se a revolta de Stonewall contra a repressão policial, ocorrido nos Estados Unidos da América no ano de 1969. Esses acontecimentos foram exemplos para o movimento do Brasil, que se organizou em três ondas referentes a sua evolução organizacional.

Na primeira seção, foram observados, no direito internacional e nacional, direitos garantidos a todas as pessoas, contudo ainda inacessíveis aos LGBTI+. A Declaração Universal de Direitos Humanos e o princípio da dignidade humana, bem como os princípios de Yogyakarta direcionam a proteção de pessoas dissidentes da orientação sexual e identidade de gênero heteronormativas ou heterocentradas. Em seguida, foram expostos os direitos assegurados na CADH, a Opinião Consultiva nº 24/2017 da Corte IDH e os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição República Federativa do Brasil de 1988.

Em seguida, avaliou-se que a omissão legislativa resultou na judicialização de demandas do movimento LGBTI+, garantindo, dessa forma, direitos civis e obrigações penais positivas para transfobia como manifestação de racismo social. Por fim, efetuou-se uma análise dos desafios enfrentados pelas primeiras candidaturas de representantes do Movimento LGBTI+.

A interseccionalidade do movimento LGBTI+ com os movimentos raciais e de gênero e as dificuldades apresentadas às candidaturas dessas minorias foram a tônica da pesquisa, com foco na falta de apoio partidário, irrisório financiamento de campanha e violências institucionalizadas. Para mais, detalhou-se o Fundo Especial de Financiamento de Campanha e apresentou-se dados sobre a quantidade de candidaturas e o baixo número de vitórias nas eleições em 2014, 2018 e 2022.

Exploraram-se as Frentes Parlamentares e sua relação direta com a escalada da extrema-direita no contexto político das Eleições de 2018 e 2022. Observaram-se, ainda, o fortalecimento do Centrão diante o Governo Bolsonaro e o congelamento de pautas em favor da população LGBTI+.

Em continuidade à terceira seção, foram verificadas as composições das casas legislativas, Câmara dos Deputados e Senado Federal, em relação à vertente política dos partidos, constatando-se o elevado número de parlamentares de extrema-direita ou centro. Entretanto, dentre eles, destaca-se como modelo de representatividade a Deputada Erika Hilton.

De modo a perquirir as razões do caso de sucesso da candidatura de uma mulher preta periférica e trans em um cenário de polarização, realizou-se a exposição dos fatos que a levaram ao cargo ocupado. De igual modo, a pesquisa sistematiza todos os projetos de lei apresentados na vigência do mandato (2023–2024). A partir disso, selecionaram-se os Projetos de Lei nº 3109/2023, 5034/2023, 2668/2024, 2669/2024 e o PL 580/2007, de sua relatoria, que garantem direitos e proteção à comunidade LGBTI+.

Diante do exposto, foi possível aferir que o baixo número de parlamentares LGBTI+ ou aliados ao movimento no Congresso Nacional gerou uma profunda omissão no que concerne à aprovação de leis que assegurem direitos e proteção à comunidade LGBTI+. Além disso, verificou-se que, nos últimos dois mandatos legislativos, houve o aumento das bancadas conservadoras, desproporcional ao crescimento das bancadas progressistas, o que causa a manutenção do *status quo*.

Desponta a Deputada Federal Erika Hilton enquanto exemplo representativo do movimento LGBTI+. No entanto, apenas a eleição de um maior número de representantes LGBTI+ e de outras minorias majoritárias (bem como de personalidades que tenham enfrentado violências estruturais e interseccionais) para vagas no Poder Legislativo Federal tem potencial *enforcement* e agência necessários para a positivação da pluralidade de pautas advindas da comunidade e da sociedade civil em geral.

REFERÊNCIAS

- AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade: feminismos plurais*. 1. ed. São Paulo: Pólen, 2019. Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/web/up/1154/o/Interseccionalidade__\(Feminismos_Plurais\)__Carla_Akotirene.pdf?1599239359](https://files.cercomp.ufg.br/web/up/1154/o/Interseccionalidade__(Feminismos_Plurais)__Carla_Akotirene.pdf?1599239359). Acesso em: 6 jul. 2024.
- ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel; DEL VECCHIO, Victor Antonio. Os Princípios de Yogyakarta e a proteção de direitos fundamentais das minorias de orientação sexual e de identidade de gênero. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 113, p. 645–668, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156674/152166>. Acesso em: 17 jan. 2024.
- BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, Representativo e Iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. *Revista Direito e Práxis*, [S. l.], v. 9, n. 4, p. 2171–2228, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/30806>. Acesso em: 9 jun. 2024.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 9. ed., v. 1. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BELIN, Matheus de Oliveira; NEUMANN, Ricardo. *História da homossexualidade no Brasil: abusos, perseguições, repressões e o avanço do movimento LGBT+*. Santa Catarina: Ânima educação, 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/aa5fb97a-2685-462d-8034-71dbf925a77e>. Acesso em: 16 mar. 2024.
- BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 5034/2023, de 2023*. Altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, para equiparar as ações e métodos que objetivam a conversão da orientação sexual e da identidade de gênero ao crime de tortura, nos termos do art. 5º, inciso XLIII da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2345873&filename=PL_5034/2023. Acesso em: 6 jul. 2024.

- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei*: busca por proposições. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=data&abaEspecificada=true&filtros=%5B%7B%22descricaoProposicao%22%3A%22Projeto%20de%20Lei%22%7D%5D&q=autores.ideCadastro%3A%20220645%20AND%20dataApresentacao%3A%5B2023-01-01%20TO%202023-12-31%5D>. Acesso em: 6 jul. 2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mar. 2024.
- BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos. *Diário Oficial da União*, seção 1, Brasília, DF, 20 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em: 6 jul. 2024.
- BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. *Diário Oficial da União*, seção 1, Brasília, DF, 1 out. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 6 jul. 2024.
- BRASIL. Ministério da Saúde. *COVID-19 no Brasil*. In: GOV.BR. Brasília, 2020. Disponível em: https://infoms.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html. Acesso em: 6 jul. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277*. Relator: Ayres Britto. Brasília, DF, 05 maio 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2813234>. Acesso em: 16 mar. 2024.
- CARDINALI, Daniel Carvalho. *A judicialização dos direitos LGBT no STF: limites, possibilidades e consequências*. 2017. 273 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: [https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/9868/2/Daniel Carvalho Cardinali_total.pdf](https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/9868/2/Daniel%20Carvalho%20Cardinali_total.pdf). Acesso em: 16 mar. 2024.
- HILTON, Erika. *Confirmadíssima*: sou candidata à deputada federal pelo PSOL. [S. l.], 31 jul. 2022a. Instagram: @hilton_erika. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CgsRE1lguSB/?igsh=MXNwbTg5OWRhZmhteg==>. Acesso em: 17 jul. 2024.

- HILTON, Erika. *Gente é pra brilhar, não pra morrer de fome*. [S. l.], 16 ago. 2022b. Instagram: @hilton_erika. Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/ChTfPmauPfo/?igsh=eWFnYWVjbXJ4NWZh>>. Acesso em: 17 jul. 2024.
- FICO, Bernardo de Souza Dantas. Atala e Duque: igualdade e não discriminação sob a óptica interamericana. *Humanidades em diálogo*, São Paulo-SP, v. 8, p. 51–61, 2017. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/humanidades/article/view/140537>>. Acesso em: 8 jun. 2024.
- GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- GONÇALVES, João Ricardo; LEITÃO, Leslie; ARAÚJO, Marina; TEIXEIRA, Patricia. Vereadora do PSOL Marielle Franco é morta a tiros no Centro do Rio. In: G1 RIO/TV GLOBO. Rio de Janeiro, 14 mar. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/vereadora-do-psol-marielle-franco-e-morta-a-tiros-no-centro-do-rio.ghtml>>. Acesso em: 3 jul. 2024.
- JÚNIOR, Janary; HAJE, Lara. *Comissão aprova projeto que proíbe o casamento entre pessoas do mesmo sexo*. In: AGÊNCIA Câmara de Notícias. Brasília, 10 out. 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/1006272-comissao-aprova-projeto-que-proibe-o-casamento-entre-pessoas-do-mesmo-sexo/>>. Acesso em: 6 jul. 2024.
- PETRARCA, Fernanda Rios. Uma janela no tempo: a ascensão do Bolsonarismo no Brasil. *Revista TOMO*, São Cristóvão-SE, n. 38, p. 339–371, 2021. DOI: 10.21669/tomo.vi38.14356. Disponível em: <<https://ufsemnuvens.com.br/tomo/article/view/14356>>. Acesso em: 4 jan. 2025.
- PSOL. *Erika Hilton: primeira mulher trans eleita deputada federal em SP chega à Câmara*. 24 jan. 2023. Disponível em: <<https://psol50.org.br/erika-hilton-primeira-mulher-trans-eleita-deputada-federal-em-sp-chega-a-camara/>>. Acesso em: 6 jul. 2024.
- QUINALHA, Renan. *Movimento LGBTI+: uma breve história do século XIX aos nossos dias*. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.
- SANTOS, Jahyra Helena Pequeno dos. *Partidos políticos concentração de poder: a exclusão feminina como óbices à democracia intrapartidária*. 2023. 235f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Universidade de

Fortaleza, Fortaleza, 2023. Disponível em: <https://biblioteca.sophia.com.br/terminal/9575/acervo/detalhe/129733>. Acesso em: 28 mar. 2024.

TADVALD, Marcelo. A reinvenção do conservadorismo: os evangélicos e as eleições federais de 2014. *Debates do NER*, Porto Alegre-RS, v. 1, n. 27, p. 259–288, 2015. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/debatesdoner/article/view/56482>. Acesso em: 22 jun. 2024.

TREVISAN, Janine. A Frente Parlamentar Evangélica: força política no estado laico brasileiro. *Numen*, Juiz de Fora-MG, v. 16, n. 1, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/numen/article/view/21884>. Acesso em: 22 jun. 2024.